



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000938/2009-48
Recurso n° 900.937
Resolução n° **3801-000.221 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 09 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ABI BELEM & CIA. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à DRF-Joinville/SC, nos termos da presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Sidney Eduardo Stahl, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão e José Luiz Bordignon.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Florianópolis/SC, abaixo transcrito:

“Trata o presente processo de Auto de Infração, às folhas 254 a 266, lavrado contra a contribuinte acima identificada, o qual formaliza a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no montante de R\$ 53.692,36 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), acrescida de multa de ofício e encargos legais devidos à época do pagamento, referente aos fatos geradores ocorridos no quarto trimestre de 2007.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), à folha 255, e do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, às folhas 260 a 266, verifica-se que a autuação tem como fundamento a falta de recolhimento da contribuição, decorrente do indeferimento de Pedido de Ressarcimento analisado no processo administrativo fiscal sob nº 10920.003525/2008-34.

A autoridade fiscal fundamenta que, em razão das glosas efetuadas nas bases de cálculos dos créditos da não-cumulatividade, conforme cópia do Despacho Decisório, às folhas 237 a 245, o montante de créditos a que a contribuinte tem direito não é suficiente para efetuar o desconto da contribuição não-cumulativa, restando saldo a pagar.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresenta a impugnação de folhas 268 a 293, na qual expõe suas razões de contestação.

Em preliminar, a contribuinte alega que a autoridade fiscal se afastou do dever da busca da verdade material, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.784/99. Argumenta que o fato de os elementos e informações que fundamentaram o indeferimento do Pedido de Ressarcimento terem sido por ela fornecidos não é nenhuma garantia de segurança e verdade, mormente se demonstra, posteriormente, seu direito ao crédito pleiteado. E conclui:

Do contrário, com base numa atitude meramente formal e parcial, a Autoridade acaba ignorando as razões de inconformidade da contribuinte por um lado, e, por outro, afasta-se do dever legal da busca da verdade material, e, por outro, ainda, acaba fazendo prevalecer um lançamento apenas com base em expressões literais/formais, desprezando a realidade do que efetivamente, ao final, aconteceu!

No mérito, a contribuinte reproduz os argumentos postos na manifestação de inconformidade apresentada quando do indeferimento do Pedido de Ressarcimento. Em síntese, a contribuinte defende que, diferente do que apurou a autoridade fiscal, possui créditos da não-cumulatividade a serem utilizados no desconto da respectiva contribuição, assim como tem direito ao ressarcimento dos citados créditos.

No tópico denominado Matéria fundamentalmente de fato ou procedimental – Aquisições de Pessoas Físicas “X” Crédito Presumido – Bases de cálculo que geram créditos e débitos em um mesmo trimestre, compensam-se, a contribuinte alega que:

[...]realmente, por lapso, deixou de efetuar os estornos de aquisições de produtos ou de mercadorias de pessoas físicas no 4º Trimestre de 2007, por um lado, mas, por outro, a Autoridade, acabou, parcialmente, e de forma indevida, igualmente por não lhe reconhecer crédito presumido nas saídas de produtos de origem animal adquiridos e manufaturados por seu estabelecimento 05 – abatedouro – como adiante demonstrado.

[...]

Confrontadas ou justapostas que sejam as referidas bases de cálculo, tem-se apenas uma diferença no trimestre de R\$ 40.807,80, anulando, praticamente, a pretensão fiscal quanto a esse período e a título de falta de estorno de créditos de aquisições de pessoas físicas.

No segundo tópico das matérias que denomina de fato – Não houve também de fato aproveitamento ou benefício advindo de créditos nas transferências entre estabelecimentos, a contribuinte alega que não aproveitou créditos decorrentes das transferências entre estabelecimentos. Argumenta que, como se pode constatar nas memórias de cálculos em anexo, realizou o respectivo lançamento do débito no estabelecimento de origem dos valores de transferência. Esclarece que tal procedimento se justifica pelo controle interno da empresa e para apuração do ICMS, entretanto, como a apuração é centralizada no estabelecimento matriz o resultado é nulo.

No tópico denominado Matéria Fundamentalmente Jurídica o sujeito passivo afirma que a autoridade fiscal equivocou-se ao considerar vedada a tomada de crédito de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero. Afirma que “trata-se, sim, apenas da manutenção na base de cálculo dos créditos decorrentes da aquisição dos produtos tributados com alíquota zero”, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Explica a contribuinte:

Com a entrada em vigor do artigo 17 da Lei 11.033/2004, o legislador permitiu a manutenção na base de cálculo dos créditos das entradas de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero, ou seja, não impediu a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a estas vendas (efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência).

[...]

Isso significa que a legislação permitiu a manutenção, naquela base de cálculo final, dos créditos decorrentes da aquisição de produtos, in casu, que estejam sujeitos à alíquota zero, desde que a venda destes estejam sujeitas à alíquota zero.

[...]

Dessa forma, verifica-se que é legal a manutenção dos créditos decorrentes da aquisição de bens sujeitos à alíquota zero, pelo

vendedor, quando esses créditos são vinculados às vendas sujeitas à alíquota zero.

A contribuinte cita Soluções de Consulta das Superintendências da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a fim de defender sua interpretação da legislação.”

Analisando o litígio, a DRJ-Folrianópolis/SC considerou procedente o lançamento (fls. 415 a 422), conforme ementas abaixo transcritas:

FALTA DE RECOLHIMENTO. GLOSA DE CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição não-cumulativa, decorrente da glosa de créditos utilizados para desconto da contribuição, constitui infração que autoriza a lavratura de auto de infração, para a formalização do crédito tributário.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO.

Quando o contribuinte adquire bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições não-cumulativas, por disposição legal expressa, não tem direito a crédito sobre tais aquisições, independentemente de suas vendas serem ou não tributadas.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS DE PESSOAS FÍSICAS EQUIPARADAS A PESSOAS JURÍDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A equiparação da pessoa física à pessoa jurídica depende da adoção das providências legais, tais como a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas. Sem a comprovação da equiparação, as aquisições de bens e serviços realizadas junto a pessoas físicas não geram direito à crédito.

Às fls. 436 a 456 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *Preliminarmente, a recorrente pleiteia a conexão entre o presente processo e o de nº 10920.002938/2008-00, relativo ao pedido de ressarcimento, pois a causa e o objeto de pedir são idênticos, nos termos dos artigos 102 e 103 do CPC;*
- *A recomposição da base de cálculo realizada pelo auditor originou o presente lançamento, comprovando a conexão, razão pela qual aqui são feitas as mesmas alegações trazidas naqueles autos;*
- *O contribuinte não realizou o crédito decorrente das aquisições realizadas de pessoas físicas, mas, ao contrário, realizou seu estorno, em razão da vedação expressa da Lei nº 10.637/2002, pelo que pede o afastamento da glosa;*

- *A recorrente não aproveitou os créditos decorrentes das transferências entre estabelecimentos, conforme reconhecido pela decisão recorrida;*
- *No entanto, se considerarmos correta a decisão recorrida, foi realizada apenas a glosa dos créditos nas transferências, sem realizar o estorno dos débitos lançados no estabelecimento de origem;*
- *Analisando-se a Lei nº 10.865/2002, conclui-se que é possível a tomada de créditos decorrentes de todas as aquisições de bens ou serviços realizadas de pessoa jurídica domiciliada no país, exceto decorrentes de substituição tributária e os com incidência monofásica, e sobre os custos ou despesas pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no país;*
- *O equívoco do auditor, confirmado pela decisão recorrida, se refere à manutenção dos créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços sujeitos à alíquota zero;*
- *O contribuinte não “tomou” créditos, mas os manteve na base de cálculo dos créditos, como autoriza o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004;*
- *A Solução de Consulta nº 391/2001, da RFB, está em conformidade com a conduta da recorrente;*
- *Se considerarmos correta a colocação no despacho decisório, em nenhuma hipótese o artigo 17 teria aplicação.*

É o relatório.

Voto

Analisando os presentes autos, vê-se que o lançamento em análise tem como origem o processo administrativo nº 10920.002938/2008-00, relativo a pedido de ressarcimento de créditos do PIS/PASEP não-cumulativo, conforme informado pela autoridade fiscal no relatório de fls. 302 a 308, cujo teor parcial abaixo se transcreve:

“O presente trabalho foi motivado pelo despacho da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT/DRF/Joinville) no processo administrativo nº 10920.002938/2008-00 (PER – ELETRÔNICO – RESSARCIMENTO PIS/PASEP), encaminhando esse processo à Seção de Fiscalização desta DRF (SAFIS/DRF/Joinville) para lançamento da Contribuição para o PIS não recolhida pelo contribuinte, conforme DESPACHO DECISÓRIO de fls. 329/336.

(...)

A SAORT/DRF/Joinville identificou, na análise dos documentos, que os DACONs entregues pelo interessado demonstram a clara predominância do creditamento sobre bens adquiridos para revenda, (...), cumpre deste modo identificar quais os bens revendidos e

confirmar se sobre eles é permitida a apuração de créditos da não-cumulatividade.

(...)

A auditoria de créditos efetuada levantou as seguintes inconsistências:

- Aquisições de pessoas físicas

(...)

- Transferência entre estabelecimentos da PJ

(...)

- Aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição

(...)

A recomposição das bases de cálculo de créditos após as glosas foi resumida à fl. 239, onde nota-se que o montante de créditos a que o contribuinte tem direito é insuficiente não só para ressarcimento/compensação mas também para desconto da contribuição devida em relação às suas vendas, restando, portanto, saldo a pagar nos valores listados na tabela abaixo. (...)"

O despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10920.002938/2008-00 indeferiu o direito creditório postulado e não homologou as compensações pretendidas (fls. 326 a 334), determinando, ainda, o encaminhamento daqueles autos à Seção de Fiscalização da DRF/Joinville para lançamento da contribuição não recolhida pelo interessado.

Como se vê, o presente lançamento decorre expressamente da negativa proferida no processo nº 10920.002938/2008-00, transcrevendo a autoridade lançadora no relatório que acompanha a autuação os fundamentos do despacho decisório relativo ao ressarcimento. Efetuadas as glosas na apuração realizada pelo contribuinte, passam a ser exigíveis os valores de contribuição não recolhidos em decorrência de tal apuração. Assim, os fundamentos de fato e de direito que basearam a negativa no processo de ressarcimento são os mesmos que fundamentaram o presente lançamento.

Deste modo, não há como ignorar a conexão entre o presente processo e aquele, apesar de tal fato não ter sido considerado pela decisão de 1ª instância. No entanto, apesar de desconsiderar a evidente decorrência do presente lançamento dos autos relativos ao ressarcimento, o colegiado adotou nestes autos as mesmas razões de decidir consideradas naqueles, relativas ao mérito, o que evidencia a conexão entre ambos.

Observe-se que o processo nº 10920.002938/2008-00 encontra-se atualmente neste CARF, para apreciação de recurso voluntário.

Considerando todo o acima exposto, voto por converter o julgamento em diligência à DRF de origem para:

1. Aguardar a decisão administrativa definitiva a ser proferida nos autos do processo nº 10920.002938/2008-00, juntando cópia ao presente processo;

Processo nº 10920.000938/2009-48
Resolução n.º **3801-000.221**

S3-TE01
Fl. 465

2. Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo